



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.006416/2002-45
Recurso nº 508.307 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.438 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ. DCOMP. SALDO NEGATIVO.
Recorrente ACCOR PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL NA DIPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Os artigos 150 e 173 do CTN estabelecem o prazo decadencial aplicável às hipóteses de constituição do crédito tributário pelo lançamento, mas não implicam a homologação tácita dos saldos negativos de IRPJ e CSLL informados nas declarações apresentadas, os quais são passíveis de verificação, quanto à sua certeza e liquidez, no âmbito da análise dos pedidos de restituição ou das declarações de compensação apresentadas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos da legislação, o fisco dispõe do prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

IRPJ. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a

retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício - DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ).

RECEITAS FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação das mesmas pelo imposto de renda ao final do respectivo período de apuração, e a efetiva retenção do imposto na fonte, circunstância esta que não invalida a plena dedução do imposto de renda retido no período de apuração em que ocorrer a retenção, entretanto, é necessário que seja feita a prova, com elementos da escrituração comercial e fiscal da requerente, de que as receitas foram de fato oferecidas à tributação em períodos anteriores.

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIPJ. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A alegação de erro de fato no preenchimento de Declaração de Informações Econômico-Fiscais deve ser acompanhada dos elementos de prova convincentes de sua ocorrência, não surtindo tal efeito a apresentação de simples planilhas de controle interno da requerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Silvana Rescigno Guerra Barreto, Manoel Mota Fonseca, e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, que davam provimento parcial para admitir a compensação do valor correspondente ao saldo oriundo do IRPJ correspondente ao ano de 1997.

Documento assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Leonardo de Andrade Couto, Manoel Mota Fonseca, e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ACCOR PARTICIPAÇÕES LTDA, contra a decisão prolatada no Acórdão nº 16-18.244, revisado pelo Acórdão nº 16-19.861, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo I, que indeferiu a solicitação de reforma do Despacho Decisório da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, que por sua vez não reconheceu o direito creditório do contribuinte e não homologou as compensações de tributos de que tratam as Declarações de Compensação listadas às fls. 104.

Ao analisar o crédito pleiteado, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1999, no valor de R\$ 1.302.176,35, com as informações e documentos apresentados pela contribuinte em atendimento a intimação, o Auditor Fiscal fez as seguintes constatações:

(i) O contribuinte informou na DIPJ/2000 que o imposto de renda retido na fonte – IRRF foi de R\$ 6.676.143,90, e apresentou informes de rendimentos correspondentes a rendimentos de aplicações de renda fixa e de operações de *swap*. O IRRF sobre rendimentos financeiros de aplicação de renda fixa totalizou R\$ 2.701.274,80 e os rendimentos correspondentes foram oferecidos a tributação, na linha 24 “Outras Receitas Financeiras”, da ficha 07-A da DIPJ/2000 (fls. 103). Já os rendimentos auferidos nas operações de *swap* não foram informados na linha 21 “Ganhos auferidos no mercado de renda variável, exceto *day-trade*” da mesma ficha 07-A, motivo pelo qual o IRRF retido nessas operações não poderia ser computado no referido saldo negativo.

(ii) O contribuinte informou na DIPJ/2000 pagamentos de estimativas totalizando R\$ 45.125,74, os quais alegou ter compensado com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997 (fls. 100). Questionada a respeito da composição do saldo negativo de 1997, o qual fora gerado inteiramente por um suposto saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 251.632,01, a empresa não forneceu elementos que pudessem identificar a que período se referia esse saldo negativo e tampouco informou os pagamentos e/ou créditos dos quais esse valor se originaria, motivo pelo qual não foi aceita essa compensação de estimativa.

Feitos esses ajustes, o Auditor Fiscal apurou que, ao invés de imposto a restituir no ano calendário de 1999, a empresa teria, na realidade, imposto a pagar no valor de R\$ 2.717.818,49, de sorte que não foi reconhecido o crédito pleiteado no Pedido de Restituição de fls. 1, e nem foram homologadas as compensações declaradas com o suposto crédito (fls. 104).

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 137 a 146), na qual alegou, em síntese, o seguinte:

- Que o prazo de cinco anos da apresentação da Declaração de Compensação já expirou, motivo pelo qual alega que ocorreu a homologação tácita. Isto porque apresentou sua “*Declaração de Compensação/Pedido de Compensação*” no dia 18 de outubro de 2002, com cláusula expressa no sentido de que “*o presente pedido será objeto de compensação com débitos de tributos federais vencidos e vincendos*” constante da ficha 04 do referido pedido, sendo que o Despacho ora impugnado foi proferido somente no dia 15/04/2008, aprovado pelo Chefe da DIORT em 17/04/2008, e postado à Requerente no dia 22/04/2008, portanto, é nítida

a fluência de prazo superior a cinco anos, que, no caso concreto, se expiraria no dia 18 de outubro de 2007.

- Que houve mero equívoco de preenchimento na DIPJ/2000, ao não informar corretamente os valores correspondentes às receitas financeiras, tendo informado erroneamente na linha 24 “Outras Receitas Financeiras” o valor de R\$ 22.779.201,13, mas que tal fato não gera a desconsideração das receitas financeiras de fato levadas à tributação. Diz que o correto preenchimento da Ficha 07-A deveria ter sido realizado da seguinte forma:

Linha 21 – Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável	R\$ 41.526.767,44
Linha 24 – Outras Receitas Financeiras	R\$ 19.411.084,96
Linha 32 – Perdas Incorr. Mercado de Renda Variável	R\$(38.158.651,27)

- Assim, por simples operação algébrica, adicionando-se os valores que deveriam constar nas linhas 21 e 24 e subtraindo-se os valores da linha 32, obtém-se o resultado que foi erroneamente informado na linha 24 da ficha 07 da DIPJ entregue, ou seja R\$ 22.779.201,13.

- Que o montante de R\$ 6.673,866,10 relativo ao IRRF sobre aplicações financeiras referia-se a grande maioria dos casos a aplicações financeiras com prazo superior a doze meses, e que, em razão da adoção do regime de competência, o valor de R\$ 7.566.617,34 já havia sido tributado anteriormente ao ano-calendário de 1999, e a receita financeira de R\$ 26.067.363,22 foi oferecida no próprio ano de 1999. Anexa planilha, acompanhada de informes de rendimentos e extratos analíticos, que não deixam dúvidas da liquidez e certeza dos valores retidos a título de IRRF.

- Que a documentação já entregue à autoridade fiscal demonstra a origem do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 e, ao mesmo tempo, demonstrou a origem do saldo negativo relativo a períodos anteriores (ano-calendário de 1997) bem como a compensação do valor de R\$ 45.125,74. Entretanto, para comprová-los mais uma vez, anexa aos autos a Ficha 09 da DIPJ relativa ao ano-calendário de 1997, bem como planilha de controle interno da Requerente, referente ao valor do saldo negativo do IRPJ deste ano e sua atualização pela taxa SELIC, e planilha de controle interno da Requerente, referente ao valor do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999 e sua atualização pela SELIC.

- Por fim, requer seja reconhecida a homologação tácita da compensação relacionada ao presente processo ou, se assim não for, seja reconhecido o direito alegado à vista dos documentos apresentados, em qualquer caso cancelando-se integralmente a pretendida cobrança dos supostos débitos relacionados nos correspondentes PER/DCOMPs.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo I não reconheceu a homologação tácita, esclarecendo que o que o contribuinte apresentou em 18 de outubro de 2002 foi somente o Pedido de Restituição; já as Declarações de Compensação vinculadas ao crédito foram apresentadas a partir de 30/05/2003, pelo que nenhuma delas havia ainda sido tacitamente homologada. No mérito, também não acolheu os argumentos de defesa, uma vez que não houve qualquer comprovação de que os rendimentos de *swap* do período de apuração de 1999 teriam sido oferecidos à tributação, bem como não houve comprovação da origem do valor declarado como saldo negativo de períodos anteriores, na DIPJ/1998, relativa ao ano-calendário 1997. Disse ainda que as operações de *swap* seguem normas legais bastante específicas, e que as perdas em operação de *swap* só podem ser consideradas dedutíveis se

constituírem operações necessárias à manutenção da fonte produtora, e que para isto, seria necessário que existissem Ativos e Passivos a serem protegidos por essas operações, e que não tivessem elas caráter meramente especulativo, além do que deveriam as mesmas ser registradas, conforme normas regulamentadoras emanadas pelo Banco Central do Brasil, em Câmaras de Registro, Custódia e Liquidação ou nas Bolsas de Valores, o que inclui as Bolsas de Mercadorias e Futuros.

A decisão está assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

No cálculo do IRPJ devido, somente tem direito ao aproveitamento do IRRF retido sobre rendimentos financeiros, se esses rendimentos integraram a base de cálculo do Imposto de Renda.

RENDIMENTOS DE SWAP COM HEDGE

O não oferecimento dos rendimentos de SWAP impede o aproveitamento do IRF retido na operação.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Somente são passíveis de homologação tácita os Pedidos de Compensação transformados em DCOMP, relativos a compensações com débitos próprios e protocolizados há mais de cinco anos da data do julgamento.”

Cientificada desta decisão em 05.02.2009, conforme AR de fls. 473, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 04.03.2009, fls. 477 a 502, fundado nas seguintes razões:

- Alega a decadência do direito do fisco revisar, em 2008, a DIPJ 2000, relativa ao ano calendário 1999, tempestivamente apresentada;

- Sustenta a dedutibilidade das perdas com *swap*. Diz que o entendimento da DRJ não pode prosperar, pois o parágrafo 6º do artigo 756 do RIR/99, citado pela decisão recorrida, no que toca à impossibilidade de compensação com os ganhos auferidos em outras operações, trata apenas das regras aplicáveis à incidência do IR Fonte e do tratamento para fins de cálculo do valor das antecipações (estimativas) de imposto de renda. Já para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, a limitação à compensação das perdas é dada pelo parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 8.981, de 1995, que estatui que as perdas apuradas nas operações de *swap* somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos nas mesmas operações.

- Afirma que o documento hábil a comprovar o imposto retido, para fins de compensação, é o informe de rendimentos, fornecido pela instituição financeira, e que não há justificativa plausível, muito menos jurídica, para a completa desconsideração das declarações e dos documentos entregues, até porque o nosso direito confere eficácia constitutiva à declaração de imposto de renda na fonte, o que implica a sua presunção de veracidade, e que

esta somente poderá ser desconstituída por prova contrária da administração, consoante a remansosa jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que transcreve.

- Alega que, se fosse procedente a acusação fiscal de que não teria sido oferecida à tributação a receita que deu origem ao IRRF a ser deduzido do imposto devido no final do período, razão pela qual indeferiu o pedido de restituição, então por óbvio que essa motivação, por si só, deveria ser acompanhada do respectivo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, visando à exigibilidade dos impostos incidentes sobre essa suposta receita.

- Sustenta que, segundo o disposto no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, vigente à época dos fatos, e que regulava os procedimentos de restituição e compensação de tributos federais, conforme autorização dada pelo art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, é a DIPJ o documento necessário para provar o saldo a restituir apurado nela própria.

- Alega desrespeito aos princípios constitucionais da Legalidade, da Moralidade e da Publicidade, cujo corolário é o Princípio da Motivação dos atos administrativos, todos convergindo para o sobreprincípio da Segurança Jurídica.

- Alega também desrespeito ao princípio da verdade material, pois uma vez demonstrado o mero erro formal no preenchimento da declaração, tanto a jurisprudência administrativa quanto a judicial reconhecem a prevalência do conteúdo sobre a forma.

- Requer seja admitido e provido o presente Recurso, para determinar a reforma da decisão que indeferiu a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, declarando-se, por consequência a extinção do crédito tributário liquidado por meio das compensações realizadas.

- Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos complementares, corroborando a improcedência das exigências formuladas, além de diligências suplementares, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entende a recorrente que o fisco não poderia ter deixado de reconhecer o seu crédito, legítima e tempestivamente declarado, por estar este tacitamente homologados, em razão do decurso do prazo de mais de cinco anos entre o encerramento do ano calendário cujo crédito a fiscalização pretendeu rever (1999) e a ciência do Despacho Decisório, que se deu em 23.04.2008.

Não lhe assiste razão neste ponto. No presente processo não está em litígio qualquer forma de lançamento, assim entendido como o procedimento pelo qual se constitui o crédito tributário, nos termos do CTN. Não houve qualquer contestação fiscal quanto à base de cálculo do IRPJ declarada pela contribuinte. As glosas efetuadas pela fiscalização, conforme se constata no Despacho Decisório de fls. 107 a 111, dizem respeito ao imposto retido na fonte cujos rendimentos não foram oferecidos à tributação, e a estimativas que não tiveram a sua compensação reconhecida. Assim, não se aplica nem o artigo 173 do CTN, que trata do direito do fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento, nem o artigo 150, § 4º, que trata da homologação tácita do lançamento e consequente extinção do crédito tributário correspondente por este motivo.

Não há como inferir que, a partir do transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, nos termos dos artigos acima citados, estariam tacitamente homologados também quaisquer outros fatos jurídicos tributários capazes de repercutir em períodos de apuração futuros, como quer fazer crer a recorrente.

Quando se trata de compensação, não se está a tratar de lançamento, e tampouco é o crédito tributário o foco. Ao contrário, o foco é o crédito que venha a ser alegado pelo sujeito passivo, sendo certo, portanto, que é a este que cabe fazer a prova do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I. Assim, o prazo decadencial apropriado à espécie a ser considerado é, antes de mais nada, o do artigo 168 do CTN, que versa sobre o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição do tributo pago a maior ou indevidamente.

Uma vez formalizada em tempo hábil a compensação, deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado, cabendo ao Fisco verificar a consistência das informações necessárias ao procedimento de homologação da compensação. Aliás, o artigo 170 do CTN é expresso ao atribuir à lei o poder de autorizar a compensação tão somente com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, e sob as condições e garantias que a própria lei vier a estipular.

Assim, é somente a partir da formalização da compensação que há sentido em se falar em prazo para que a autoridade administrativa se pronuncie acerca do direito alegado. Neste sentido, cumpre observar que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, veio a suprir lacuna antes existente na legislação, no sentido de que não havia um prazo estabelecido em lei para a análise do pleito. E o prazo que foi estabelecido pela lei para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96).

No caso concreto, a declaração de compensação mais antiga foi apresentada em 30.05.2003, e a ciência do Despacho Decisório se deu em 23.04.2008, portanto dentro do prazo previsto na lei para a apreciação do direito invocado, de sorte que não há que se alegar a decadência do direito do fisco nem a homologação tácita de qualquer crédito. Importante ressaltar, mais uma vez, que o ato praticado pela autoridade administrativa competente foi de não-homologação da compensação declarada, por falta de comprovação da existência do direito creditório, e não de constituição de ofício de crédito tributário.

Ainda, importante ressaltar, também, que a lei é expressa no sentido de que o que está sujeito a ser homologado tacitamente, com o decurso do prazo quinquenal, são as compensações declaradas pelo sujeito passivo e fundadas em certo crédito, e não o crédito propriamente dito, o que apenas reforça a assertiva de que a liquidez e certeza do crédito há

sempre de ser aferida pela autoridade administrativa ante a presença de pleito repetitório/compensatório.

A recorrente afirma que o documento hábil a comprovar o imposto retido, para fins de compensação, é o informe de rendimentos, fornecido pela instituição financeira, no que lhe assiste razão, e sustenta que este não poderia ter sido simplesmente desconsiderado pela autoridade fiscal.

Ocorre que não houve desconsideração de nenhum informe de rendimentos apresentado pela recorrente. Todos foram devidamente reconhecidos pela autoridade fiscal como comprovação da retenção do imposto de renda sofrida. O que não restou comprovado foi o oferecimento à tributação dos rendimentos que originaram as referidas retenções, e foi por este motivo que o respectivo imposto de renda retido não foi aceito como parte integrante do saldo negativo declarado.

A respeito da necessidade de comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção, a legislação fiscal é clara, a teor do art 37 da Lei 8.981/95, que assim dispõe:

“Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)”

Por certo que, em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação das mesmas pelo imposto de renda ao final do respectivo período de apuração, e a efetiva retenção do imposto na fonte. A este respeito, desde que devidamente demonstrado que as receitas foram oferecidas à tributação em outros períodos de apuração, plenamente aceitável a dedução do imposto de renda retido no período de apuração em que ocorreu a retenção.

Entretanto, tal prova há de ser feita pela parte interessada, i.e., aquela que alega o crédito. E esta prova há de ser feita pela apresentação dos lançamentos contábeis efetuados e elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício - DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ.

No presente caso, verifica-se que foram acostados pela recorrente tão somente planilhas de controle interno, por meio das quais busca comprovar que receitas financeiras no valor de R\$ 7.566.617,34, correspondentes aos comprovantes de retenção anexos aos autos, já haviam sido tributadas anteriormente ao ano-calendário de 1999.

Noutro giro, alega também a recorrente erro no preenchimento de sua DIPJ, no tocante às receitas financeiras oferecidas à tributação, desdobrando o valor informado na linha 24 da Ficha 07-A em três, de sorte a fazer aflorar a existência de ganhos e de perdas auferidas no mercado de renda variável.

Por certo que de meros erros de fato não se originam direitos, e neste sentido é sólida e farta a jurisprudência do CARF, como bem observou a recorrente. Entretanto, a comprovação de que se trata de simples engano ou falha humana deve ser feita de forma absolutamente convincente, com base em prova segura, ou pelo menos indícios veementes de sua ocorrência.

Tal prova, neste caso, mais uma vez, poderia ser feita mediante a apresentação das respectivas páginas da sua escrituração comercial (Diário, Razão) em que ficasse demonstrada a existência do registro contábil dos referidos ganhos e perdas no mercado de renda variável, de sorte a comprovar que a soma algébrica dos resultados alegados pela recorrente efetivamente resultasse no montante de receitas financeiras que foi informado na linha 24 da Ficha 07-A da DIPJ.

Sem tal demonstração, impossível reconhecer-se a ocorrência de erro de fato, posto que calcado em mera alegação da parte interessada a quem incumbe a prova.

Portanto, no contexto do até aqui exposto, irrelevante a discussão a respeito da possibilidade ou impossibilidade de dedução das perdas ocorridas nas operações de *swap* na apuração do lucro real, a qual ocupou boa parcela da decisão recorrida, bem como do recurso apresentado. Neste quesito, a despeito de se reconhecer assistir razão à recorrente quanto ao fato de que a legislação fiscal prevê a dedutibilidade das perdas ocorridas nas operações de *swap* e outras de renda variável até o limite dos ganhos auferidos nessas mesmas operações, a questão, mais uma vez, é que a prova da ocorrência dessas perdas e ganhos, nos montantes alegados, foi feita somente com planilhas de controle interno da recorrente, o que invalida a demonstração algébrica intentada pela empresa.

Alega ainda a recorrente que, se fosse procedente a acusação fiscal de que não teria sido oferecida à tributação a receita que deu origem ao IRRF contestado, então o lançamento de ofício para exigir os impostos incidentes sobre essa suposta receita era providência que se impunha, sob pena de responsabilidade funcional.

Ocorre que a análise de tal circunstância transborda dos limites da lide, uma vez que não se discute aqui eventual lançamento que tenha ou não sido feito pela autoridade fiscal, lançamento o qual, este sim, estaria sujeito aos limites impostos pelo transcurso do prazo decadencial, mas se discute apenas o não reconhecimento de alegado direito creditório e a decorrente não homologação de compensações com este crédito efetuadas.

No tocante ao não reconhecimento da compensação de estimativas devidas em 1999 com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, que, por sua vez, tinha origem em saldo(s) negativo(s) de períodos anteriores, também não merecem acolhida os argumentos da recorrente.

Isto porque, conforme já relatado, em nenhum momento a recorrente logrou demonstrar sequer a que período(s) se referia(m) esse(s) saldo(s) negativo(s), quanto mais informar os pagamentos e/ou créditos dos quais se originaria(m), apesar de especificamente intimada a respeito. Conforme se verifica na sua peça de defesa, ainda em sede de impugnação, juntou aos autos tão somente cópia da Ficha 09 da DIPJ relativa ao ano-calendário de 1997, e planilhas de controle interno demonstrando a atualização dos supostos valores de saldo negativo pela taxa SELIC.

Para finalizar, devem ser rejeitadas de plano as alegações de desrespeito a diversos princípios constitucionais, uma vez que todo o procedimento fiscal, bem como o contencioso administrativo, seguiu estritamente a legislação aplicável.

Do mesmo modo, também não merecem acolhida os protestos da recorrente pela produção de outras provas e pela juntada de documentos complementares, mesmo porque não se fez acompanhar de nenhum novo documento o recurso apresentado, e também não há de se determinar a realização de diligências suplementares, como requereu a recorrente, com a finalidade de suprir eventual deficiência na prova que lhe incumbia produzir.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator